



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 631/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6140/500922  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.941  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO NUNES DE BARROS  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.021.825-0

**EMENTA:** Crédito tributário constituído após 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que a fazenda pública poderia efetuar o lançamento de ofício. Extinção do lançamento, por decadência.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/003127 no valor de R\$ 860,21 (oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), referente o contexto 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em 4 contextos. No campo 4.1 em multa formal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não estar separando as mercadorias inventariadas no final do exercício segundo o tipo de tributação (tributadas, isentas e substituição tributária), referente ao período de 2001. No campo 5.1 em multa formal na importância de R\$ 860,21 (Oitocentos e sessenta reais e vinte um centavos), pela não entrega no prazo previsto em legislação, da diferença do inventário das mercadorias do período de 2001, conforme cópia dos livros de registro de inventário. No campo 6.1 em multa formal na importância de R\$ 60,00 (Sessenta reais), pela falta do registro no livro de saídas do exercício fiscal de 2001, das notas fiscais série D-1, de numeração 6029, 6030 e 6080. No campo 7.1 em multa formal na importância de R\$ 60,00 (Sessenta reais), por utilizar-se das notas fiscais serie D -1, de números 6043, 6044, 6075, 6076, 6077, 6078, 6079 e 6080, com prazo de validade expirado.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração improcedente, extinto por decadência e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, conforme determinação do Art., 56, inciso IV, alínea f, da Lei 1.288/01.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

Devidamente intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

O chefe do CAT emite despacho, determinando a subida dos autos para reexame necessário, uma vez que julgado improcedente o crédito tributário lançado no campo 5.11 no valor de R\$ 860,21 (Oitocentos e sessenta reais e vinte um centavos), que atualizado ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração é referente ao exercício de 2001, e foi lavrado no exercício de 2006 e que somente foi dado ciência no exercício de 2007, uma vez que os documentos foram postados em 16/01/2007, e a data da entrega foi de 28/01/2007, ou seja, a ciência foi dada ao contribuinte após a extinção do prazo previsto para a constituição do crédito, pois, o CTN, considera o crédito tributário constituído a partir da data da notificação do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 173, inciso I, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco), anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela extinção do valor de R\$ 860,21 (Oitocentos e sessenta reais e vinte um centavos), absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz o contexto 5.1 do auto de infração nº. 2006/003127, confirmando a decisão da julgadora de primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária